



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5029, DE 2023

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências, para, no âmbito do PERS, priorizar as regiões da Amazônia atendidas por sistemas elétricos isolados e prever a instalação de sistemas fotovoltaicos em residências rurais de baixa renda.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23091.92884-07

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências, para, no âmbito do PERS, priorizar as regiões da Amazônia atendidas por sistemas elétricos isolados e prever a instalação de sistemas fotovoltaicos em residências rurais de baixa renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 36.

§ 7º A instalação dos sistemas fotovoltaicos referidos no *caput* priorizará as regiões da Amazônia atendidas por sistemas elétricos isolados e abará as residências rurais que satisfaçam, pelo menos, uma das seguintes condições:

I – seus moradores pertençam a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II – tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23091.92884-07

§ 8º A Aneel estabelecerá metas anuais que destinem, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos financeiros do PERS para instalação de sistemas fotovoltaicos nas regiões da Amazônia atendidas por sistemas elétricos isolados” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa aperfeiçoar as disposições do Programa de Energia Renovável Social (PERS), instituído pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para que residências rurais de baixa renda sejam beneficiadas pela instalação de sistemas fotovoltaicos, com especial enfoque dado às residências situadas nas regiões da Amazônia que são atendidas por sistemas elétricos isolados – ou seja, que não são integrados ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

Para tanto, a proposição adota os critérios trazidos pelo art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a tarifa social de energia elétrica, para caracterizar as residências rurais de baixa renda que devem ser contempladas com a aquisição e a instalação dos sistemas fotovoltaicos.

Ademais, o Projeto de Lei estabelece, como prioritária, a instalação de sistemas fotovoltaicos nas regiões da Amazônia não integradas ao SIN, e institui um patamar mínimo – de 40% (quarenta por cento) dos recursos financeiros do PERS – para balizar a fixação das metas anuais de instalação em tais regiões.

Dessa forma, a proposição reduz, ao mesmo tempo, as desigualdades sociais e regionais existentes no país, prestigiando, através do PERS, as famílias rurais de menor renda e as regiões que ainda não dispõem de plena infraestrutura energética. Trata-se, portanto, de concretização das previsões contidas no inciso III do art. 3º, no *caput* do art. 43 e no inciso VII do art. 170, todos da Constituição de 1988.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23091.92884-07

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e a posterior aprovação deste fundamental Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2023.

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art3_cpt_inc3

- art43_cpt

- art170_cpt_inc7

- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>

- art20

- art21

- Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - Lei da Agência Nacional de Energia Elétrica; Lei da Aneel - 9427/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9427>

- Lei nº 10.848, de 15 de Março de 2004 - Lei de Comercialização de Energia Elétrica - 10848/04

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10848>

- Lei nº 12.212, de 20 de Janeiro de 2010 - LEI-12212-2010-01-20 - 12212/10

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12212>

- art2

- Lei nº 14.300, de 6 de Janeiro de 2022 - Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída - 14300/22

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14300>

- art36